



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N. 104/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02024.000186/2008-40 – Vol. I

**Autuada:** PIRES E CELLA LTDA

Cuida-se do processo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 196641/D – Multa, em desfavor de Pires e Cella Ltda, por “*vender 2.665,079 m<sup>3</sup> de madeira em tora sem cobertura de ATPF, gerando saldo negativo no Sismad, conforme extrato do contribuinte anexo, sendo as seguintes espécies: figueira= 10,800 m<sup>3</sup>; tamarindo= 21,242 m<sup>3</sup>; angelim= 238,466m<sup>3</sup>; cumaru= 78,924m<sup>3</sup>; jequitibá=7,582m<sup>3</sup>; timburi= 7,200m<sup>3</sup>; cedrilho= 45,058m<sup>3</sup>; caxeta= 45,189m<sup>3</sup>; maracatiara= 19,523m<sup>3</sup>; sucupira= 4,068m<sup>3</sup>; cedrinho= 40,500m<sup>3</sup>; cerejeira= 4,500m<sup>3</sup>; cedro-mara= 234,992m<sup>3</sup>; garapeira= 1.902,256m<sup>3</sup>; peroba-mica= 4,770m<sup>3</sup>.*” em Porto Velho/RO. O fiscal autuante enquadrou a conduta ilícita no art. 32, § único, do Decreto 3.179/99. Tal conduta também enquadra-se no art. 46, § único da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

O valor da sanção pecuniária foi estabelecido em R\$ 533.015,80.

Acompanham o auto infracional: Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental; Certidão rol de testemunhas; Comunicação de Crime.

Em sede de defesa, protocolizada em 06/02/2008, às fls. 13-15, a administrada alegou que não comercializa madeira em toras, somente serradas; que a madeira tinha origem lícita. Afirmou que os fiscais não compareceram em seu pátio, assim não possuíam meios para a comprovação do suposto comércio ilegal; que toda a madeira que comercializa é oriunda de Plano de Manejo Florestal lícito; que não causou nenhum dano ao Meio Ambiente. Ademais, juntou documentos às fls. 16-20.

Em 07/04/2008, às fls. 29, o Superintendente Estadual do Ibama/RO ratificou o auto de infração, tendo como fundamentação jurídica o Parecer 441/2008 (fls. 23-26).

Irresignada, a autuada recorreu ao Presidente do Ibama em 26/09/2008 (fls. 34-42), que, com base em Despacho da Procuradoria Federal (fls. 54), negou provimento ao recurso em 17/04/2009 (fls. 55).

A interessada foi cientificada da decisão de 2ª instância em 30/07/2009 (AR juntado às fls. 62).

Novo recurso foi interposto em 18/08/2009 (fls. 63-67), por meio de advogado com procuração (fls. 68) e contrato social da empresa (fls. 18-20). No presente recurso, a autuada aduziu

que a multa aplicada não obedece ao Princípio da Legalidade e da Proporcionalidade; que não teve o “*animus*” de praticar o crime; que o agente fiscalizador não utilizou meios moderados para calcular o valor da multa. Sustentou que não houve empecilhos ou embaraços à fiscalização. Outrossim, requereu que o valor da multa fosse diminuída em 35%, visto que atende a todos os requisitos do art. 16, incisos I e III do Decreto nº 3.179/99.

Os autos foram enviados ao Conama em 26/08/2010. (fls. 78)

É a informação. Para análise parecer do relator.

**Kely Rodrigues da Costa**  
Estagiária de Direito

**Anderson Barreto Arruda**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora

Brasília, 15 de maio de 2012.

